

PROJETO DE LEI N.º *525* DE *13* DE *dezembro* DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 20 11
1º Secretário

Dispõe, define e disciplina a piscicultura no
Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

VII - represa: depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

VIII - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

IX - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

X - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XI - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIV - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XV - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XVI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XVII - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVIII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XIX - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XX - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.



CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

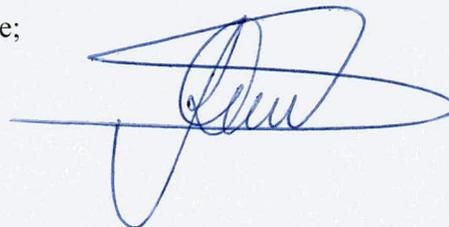
V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.

Art. 3º A piscicultura quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d' água em taque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m³ de água em tanque rede;



II - Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede.

III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede. ”

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS

Art. 4º São produtos da piscicultura:

- I - alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;
- III - alevinos para peixamento;
- IV - iscas vivas aquáticas;
- V - hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI - reprodutores e matrizes;
- VII - peixe vivo;
- VIII - peixe abatido;
- IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 5º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d'água com vazão média máxima de 3m³ (três metros cúbicos) por segundo.

§ 2º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima

maior que 3m³ (três metros cúbicos) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAHR uma licença especial.

§ 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.

Art. 6º Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

I - o laboratório deverá apresentar laudo de inspeções sanitárias de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

Parágrafo único Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura destinados à produção de alevinos e peixes híbridos deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e ladrões contra a erosão;

III - construir dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente (telas, filtros, tanques de peixes nativos predadores, tanque de jacaré, etc);

IV - executar obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo e “bota-fora” (locais de disposição final de estéreis e rejeitos), de preferência mantendo-os abaixo da linha da água;

V - comprovar o acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão.

Parágrafo único O cumprimento dos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os processos de licenciamento das pisciculturas serão submetidos à Superintendência de Recursos Hídricos para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

Art. 10 O peixamento em ambientes aquáticos naturais será permitido quando se tratarem de espécies nativas da mesma bacia onde se realizará a operação (espécies autóctones), fornecidos por produtor de peixe para peixamento devidamente licenciado.

Parágrafo único As atividades de peixamento deverão ser precedidas de comunicação prévia à SEMARH das seguintes informações:

- I - origem das matrizes;
- II - identificação da espécie, tamanho médio e peso médio;
- III - local e data do peixamento;
- IV - anotação de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 11 O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão estadual do meio ambiente.



Art. 12 A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 13 A validade das licenças de pisciculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I - Licença Prévia: validade 4 (quatro) anos;
- II - Licença Instalação: validade de 5 (cinco) anos;
- III - Licença de Operação: validade 6 (seis) anos.

Art. 14 As autorizações de despesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente cadastrados ou em processo de cadastramento, licenciado ou em processo de licenciamento, nos termos do art.3º desta Lei.

Art. 15 A SEMARH poderá delegar a órgãos estaduais e municipais, mediante convênio, o controle sobre o transporte de produtos oriundos da piscicultura no Estado de Goiás.

Parágrafo Único: A certificação sanitária para o trânsito de peixes, alevinos e larvas, oriundos de outros Estados, e as autorizações de despesa são de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.

Art. 16 O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás .

CAPÍTULO VI

DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 17 Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural;



III - a alteração significativa da qualidade dos corpos d'águas receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 18 A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 19 A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

- I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;
- II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;
- III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;
- IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 20 Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura;
- V - limite de quantidade.

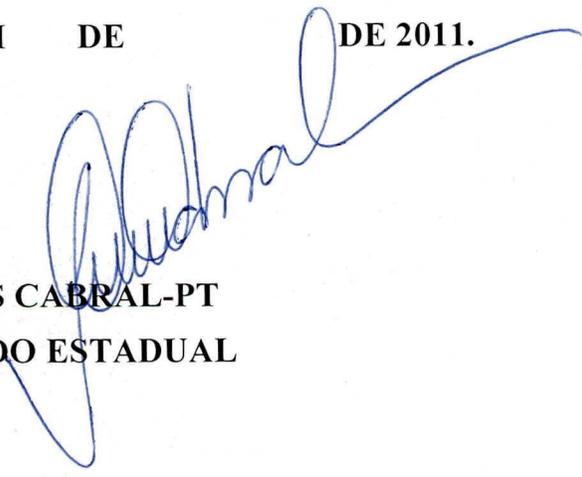
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.



Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.


KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL

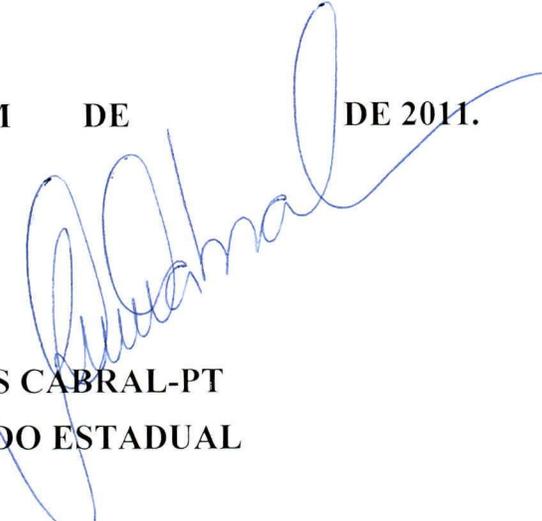
Justificativa

O presente projeto de lei se justifica pelo o clamor dos produtores da cadeia produtiva da piscicultura. A idéia é desonerar os pequenos empreendimentos de piscicultura, do alto custo com taxas e contratação de profissionais, para os projetos de licenciamento e permitir que muitas pisciculturas já existentes, mas que pela impossibilidade de regulamentação possam se legalizar e assim passar a fazer parte da estatística produtiva do Estado.

Esta proposta está em conformidade com as determinações da Resolução 413 do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aqüicultura.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.


KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 13/12/2011 Nº do Processo: 2011005307

Interessado: DEP. KARLOS CABRAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 525 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE, DEFINE E DISCIPLINA A PSICULTURA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 525 DE 13 DE dezembro DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 33/12/2011
1º Secretário

Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

VII - represa: depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

VIII - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

IX - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

X - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XI - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIV - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XV - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XVI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XVII - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVIII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XIX - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XX - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.



CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

~~Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:~~

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

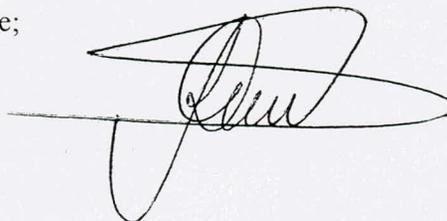
V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

~~VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;~~

~~VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.~~

Art. 3º A piscicultura quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d' água em taque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m³ de água em tanque rede;



II - Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede.

III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede ”

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS

Art. 4º São produtos da piscicultura:

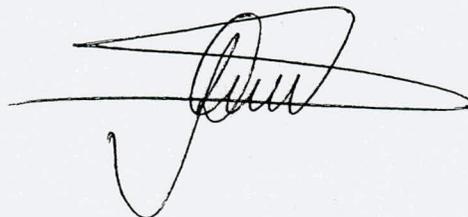
- I - alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II - alevinos e peixes para ornamentação e aquarofilia;
- III - alevinos para peixamento;
- IV - iscas vivas aquáticas;
- V - hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI - reprodutores e matrizes;
- VII - peixe vivo;
- VIII - peixe abatido;
- IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

~~Art. 5º~~ É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d'água com vazão média máxima de 3m³ (três metros cúbicos) por segundo.

§ 2º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima



maior que 3m³ (três metros cúbicos) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAHR uma licença especial.

§ 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.

Art. 6º Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

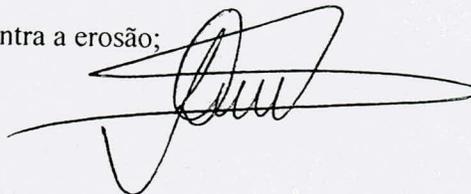
I - o laboratório deverá apresentar laudo de inspeções sanitárias de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

Parágrafo único Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura destinados à produção de alevinos e peixes híbridos deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e ladrões contra a erosão;



III - construir dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente (telas, filtros, tanques de peixes nativos predadores, tanque de jacaré, etc);

IV - executar obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo e “bota-fora” (locais de disposição final de estêreis e rejeitos), de preferência mantendo-os abaixo da linha da água;

V - comprovar o acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão.

Parágrafo único O cumprimento dos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os processos de licenciamento das pisciculturas serão submetidos à Superintendência de Recursos Hídricos para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

Art. 10 O peixamento em ambientes aquáticos naturais será permitido quando se tratarem de espécies nativas da mesma bacia onde se realizará a operação (espécies autóctones), fornecidos por produtor de peixe para peixamento devidamente licenciado.

Parágrafo único As atividades de peixamento deverão ser precedidas de comunicação prévia à SEMARH das seguintes informações:

- I - origem das matrizes;
- II - identificação da espécie, tamanho médio e peso médio;
- III - local e data do peixamento;
- IV - anotação de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 11 O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão estadual do meio ambiente.



Art. 12 A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 13 A validade das licenças de pisciculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I - Licença Prévia: validade 4 (quatro) anos;
- II - Licença Instalação: validade de 5 (cinco) anos;
- III - Licença de Operação: validade 6 (seis) anos.

Art. 14 As autorizações de despesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente cadastrados ou em processo de cadastramento, licenciado ou em processo de licenciamento, nos termos do art.3º desta Lei.

Art. 15 A SEMARH poderá delegar a órgãos estaduais e municipais, mediante convênio, o controle sobre o transporte de produtos oriundos da piscicultura no Estado de Goiás.

Parágrafo Único: A certificação sanitária para o trânsito de peixes, alevinos e larvas, oriundos de outros Estados, e as autorizações de despesa são de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.

Art. 16 O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás.

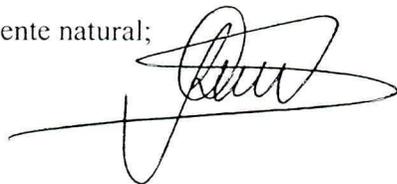
CAPÍTULO VI

DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 17 Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural;



III - a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 18 A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 19 A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

- I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;
- II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;
- III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;
- IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 20 Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura;
- V - limite de quantidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

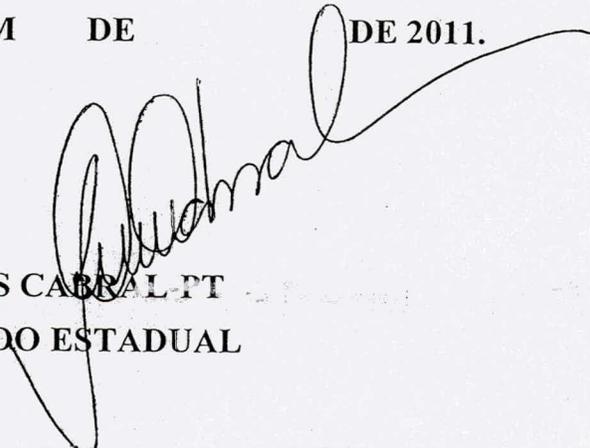
Art. 22 Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.



Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.


KARLOS CABRAL PT
DEPUTADO ESTADUAL

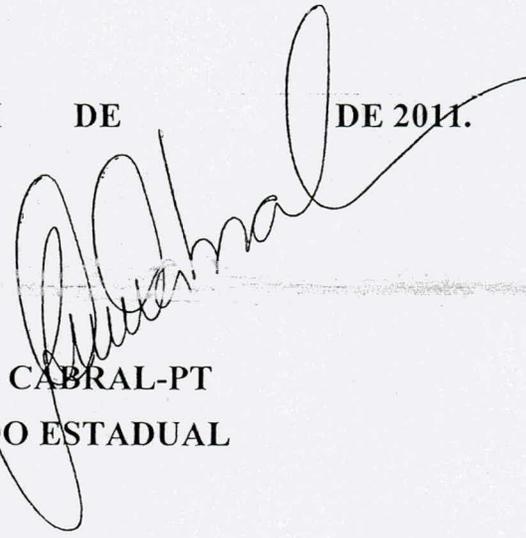
Justificativa

O presente projeto de lei se justifica pelo o clamor dos produtores da cadeia produtiva da piscicultura. A idéia é desonerar os pequenos empreendimentos de piscicultura, do alto custo com taxas e contratação de profissionais, para os projetos de licenciamento e permitir que muitas pisciculturas já existentes, mas que pela impossibilidade de regulamentação possam se legalizar e assim passar a fazer parte da estatística produtiva do Estado.

Esta proposta está em conformidade com as determinações da Resolução 413 do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aqüicultura.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.


KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Hélio de saus

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 07 / 2012.

Presidente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "D. Amador", written over the word "Presidente:".



PROCESSO N.º : 2011005307
INTERESSADO : **DEPUTADO KARLOS CABRAL**
ASSUNTO : Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os presentes autos sobre projeto de autoria do nobre Deputado Karlos Cabral, pelo qual dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

Verifica-se que no Estado já se encontra vigorando a Lei nº 13.025, DE 13 DE JANEIRO DE 1997, que versa sobre semelhantes assuntos, fato que, forçosamente, impõe uma análise conjunta com o presente projeto de lei, vislumbrando o melhor aproveitamento das idéias neste contidas e, nesse diapasão, culminar com um substitutivo que venha aprimorar o texto já em vigência sem o aumento desnecessário de mais uma lei sobre o mesmo tema em nosso ordenamento jurídico-legal.

Assim, sendo, parece-nos oportuno, antes de mais nada, **colher a manifestação por parte do Conselho Estadual do Meio Ambiente sobre a proposta de lei em apreço**, eis que aquele

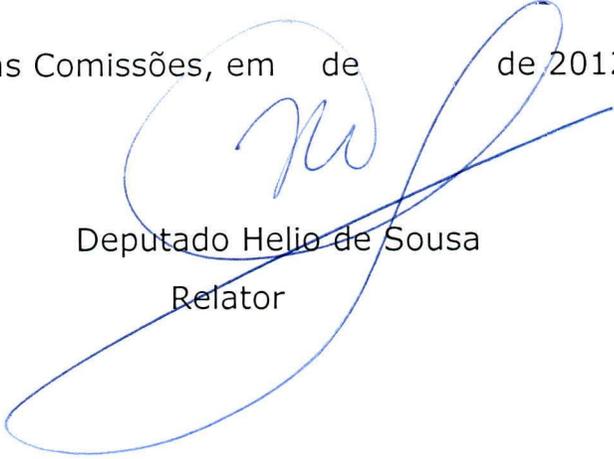
4



importante Órgão poderá contribuir de forma relevante na apreciação da matéria, por esta Casa de Leis.

Nessa conformidade, o **subscritor sugere a conversão do presente projeto de lei em diligência, encaminhando-o à apreciação do aludido Conselho Estadual de Meio Ambiente** para que aquele órgão possa, em breve espaço de tempo, examiná-lo, confrontando-o com a legislação estadual e federal sobre os temas que aborda e **oferecer sua manifestação final sobre o que se propõe, auxiliando esta Casa Legislativa em sua apreciação final da proposta**, retornando-nos, após, para o relatório final.

Sala das Comissões, em de de 2012.


Deputado Helio de Sousa
Relator

Jar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator. **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 5302 / 11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em / / 2012.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





Ofício N.º 007/2012 - C.C.J.R

Goiânia, 15 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 5307/11, de autoria do deputado Karlos Cabral, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Hélio de Sousa, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho de Estado do Meio Ambiente
11ª Setor Leste Universitário nº 1.272
GOIÂNIA - GO



Ofício N.º 007/2012 - C.C.J.R

Goiânia, 15 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 5307/11, de autoria do deputado Karlos Cabral, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Hélio de Sousa, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSIAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho de Estado do Meio Ambiente
11ª Setor Leste Universitário nº 1.272
GOIÂNIA - GO

Bruno Eduardo Alves da Silva
Colaboração Vapt Vupt
Unidade Padrão SEMARH
17/05/2012
mar



Ofício nº 1212/2012 – GAB

Goiânia, 20 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Daniel Messac
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Ref. Ofício nº 007/2012 – C.C.J.R

Senhor Deputado,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, em atenção à solicitação contida no ofício em referência, encaminhamos o Parecer conjunto elaborado pela Gerência de Fauna e Flora e pela Superintendência de Fiscalização. Segue em anexo a fl.04 do Diário Oficial do Estado de Goiás contendo a Portaria nº 94/2011 e a Nota Técnica nº 001/2012-GFF.

Ao ensejo renovamos os protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Jacqueline Vieira da Silva
Secretária



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS



Interessado: Conselho Estadual do Meio Ambiente

Assunto: Apreciação do Projeto de Lei n.º 525 de 13 de dezembro de 2011 (Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás, e dá outras providências).

Parecer conjunto SLM/GFF - SFI n.º 001 / 2012

Este parecer tem por objetivo avaliar o supracitado projeto de lei, de autoria do deputado estadual Karlos Cabral, que tramita na Assembléia Legislativa em processo de n.º 5307/2011, verificando se o mesmo contempla parâmetros técnicos necessários à regulamentação do licenciamento ambiental de piscicultura.

Atualmente, no estado de Goiás, a Lei n.º 13.025 de 13 de janeiro de 1997 dispõe sobre a pesca e aquicultura, definindo conceitos, modalidades e taxas para o licenciamento. A Portaria n.º 050^f / 1997-N da extinta FEMAGO faz algumas complementações à lei, porém sem efetivamente regulamentar tais atividades. A regulamentação ocorre apenas parcialmente na Resolução n.º 007 de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, para a modalidade aquícola de tanques-rede em águas estaduais. A Resolução CONAMA n.º 413 de 26 de junho de 2009 veio efetivamente regulamentar o licenciamento ambiental da aquicultura em âmbito nacional.

A respeito do projeto de lei apresentado e sua justificativa, observou-se primariamente as seguintes características:

- O projeto de lei tem como principal motivador a desoneração de pequenos empreendimentos de piscicultura com contratação de profissionais e, permitir que as pisciculturas existentes, mas que estejam impossibilitadas de regulamentação, possam se legalizar;
- O texto baseia-se integralmente, com poucas modificações, na Lei n.º 8.464, de 04 de abril de 2006, do Mato Grosso, em vigência até a presente data neste estado.

Realizada a análise do texto, fazemos as seguintes considerações, com o objetivo de sugerir correções e complementações:

- O texto do Projeto de Lei limita-se a disciplinar a atividade de piscicultura, prática aquícola mais difundida, mas não a única, sendo importante que se crie um texto mais abrangente;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

- O texto do projeto proposto **não deixa explícito como**, se convertido em lei, esta poderá **desonerar os pequenos piscicultores**, tendo em vista que não são indicados procedimentos diferenciados de licenciamento para as diferentes classes de empreendimento. Cabe lembrar que a **realização de estudos ambientais é um pré requisito imprescindível para o licenciamento ambiental** e que estes somente poderão ser realizados por profissionais legalmente habilitados (Resolução CONAMA nº 237/97, artigos 3º, 10 e 11);
- Cabe análise jurídica mais profunda acerca da declaração de que a **atividade de piscicultura é de interesse social**, e portanto, tratada de forma diferenciada no que diz respeito à supressão de área de preservação permanente, conforme exposto no caput do Art. 5º do projeto de lei, **tendo em vista a finalidade comercial e lucrativa** dos empreendimentos aquícolas. Cabe lembrar que, no que diz respeito à **supressão de APP, já existe regulamentação própria, dada pela Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006**;
- Cabe **supressão do uso do termo “licença especial”** no § 2º do artigo citado anteriormente, tendo em vista que o mesmo não possui significado concreto em nenhuma norma conhecida, em especial a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 e Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;
- No que diz respeito às práticas de peixamento, regulamentada no Art. 10, é imprescindível que, onde se lê **“deverão ser precedidas de comunicação prévia à SEMARH”** passe a constar **“deverão ser precedidas de Licenciamento prévio da SEMARH,** que definirá os critérios e estudos ambientais pertinentes sua realização”, tendo em vista o alto risco de impacto ambiental das atividades de peixamento, explicitado na nota técnica 001/2012 – GFF *(em anexo)*.

A SEMARH, órgão da administração pública estadual responsável pelo licenciamento ambiental, através da Gerência de Fauna e Flora, integrante da Superintendência de Licenciamento, e da Superintendência de Fiscalização, **reconhece a necessidade de regulamentação da atividade aquícola do estado, que hoje conta apenas com a Resolução CONAMA nº 413/2009, de âmbito nacional.** Sendo assim, considera louvável a iniciativa da Assembléia Legislativa Goiana em propor uma norma sobre esta pauta.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS



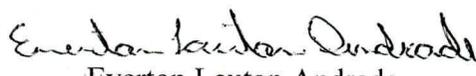
Entretanto, o projeto analisado peca por basear-se em uma legislação relativamente antiga e de pouca complexidade em relação à norma federal, que é mais recente e abrange um maior número de detalhes. Além disso, foi elaborada no âmbito de outro estado da federação, com características e necessidades próprias. Entre os temas de importância que não foram contemplados estão: potencial de severidade das espécies para classificação dos empreendimentos; procedimentos de licenciamento diferenciados para diferentes classes de empreendimento; procedimentos de regularização dos empreendimentos não licenciados e em funcionamento; taxas de licenciamento; procedimentos de controle e transporte do pescado.

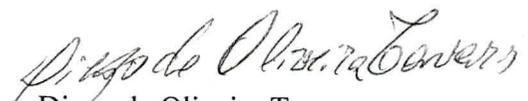
Existe, no âmbito desta secretaria, “Grupo de Trabalho para Regulamentação da Atividade da Pesca Sustentável e Aquicultura no Estado de Goiás”, definido pela Portaria nº. 0094/2011 e composto por membros de órgãos governamentais e de pesquisa. O grupo, que já iniciou os trabalhos, conta inclusive com uma minuta para regulamentação da aquicultura, que se encontra em fase de discussão e aprimoramento.

Sendo assim, a SEMARH, em conjunto com o Grupo de trabalho, recomenda a realização de reforma no texto do projeto de lei ou até supressão total, com substituição pelo termo que está em fase de elaboração pelo supracitado Grupo de Trabalho, para que se possa atender tanto as demandas do setor produtivo quanto as lacunas de natureza técnica intrínsecas ao processo de licenciamento. Para isso, propomos que seja firmada uma parceria entre a entidade legisladora e o órgão licenciador por meio do Grupo de Trabalho já estabelecido com este propósito.

Assim manifestam-se a Gerência de Fauna e Flora e a Superintendência de Fiscalização.

Goiânia, 13 de junho de 2012


Everton Lauton Andrade
Analista Ambiental / Biólogo
SLM/GFF


Diego de Oliveira Tavares
Analista Ambiental / Biólogo
SFI



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GERÊNCIA DE FAUNA E FLORA

Nota Técnica. 001/2012 - GFF

Goiânia, 06 de fevereiro de 2012

Assunto: Peixamento e programas de repovoamento

Verificando a inexistência nesta secretaria, de regulamentação para avaliação de pedidos de autorização para prática de peixamento com finalidade de repovoamento de rios, ou mesmo para avaliação da eficiência de tais programas no âmbito da compensação ambiental, elaborou-se este documento para compartilhar informações básicas sobre esta prática.

Introdução

A atividade de peixamento, ou seja, a introdução de alevinos criados em cativeiro objetivando a recuperação de estoques pesqueiros, tem sido prática comum adotada como forma de recuperação ambiental. Entretanto, a aparente simplicidade de tal medida esconde uma série de implicações que podem tornar esta atividade num agravante para a degradação do ecossistema aquático. A ausência de critérios e o monitoramento inadequado (quando existente) tornam o peixamento uma prática condenável do ponto de vista da conservação das espécies.

Considerações sobre as atividades de “peixamento” para repovoamento de rios

No que diz respeito à normatização da referida atividade, a Portaria IBAMA nº 145/98, de 29 de outubro de 1998, em seu artigo 9º, versa:

“Art. 9º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos às instalações de cultivo somente será permitida quando se tratarem de espécies autóctones, excetuando-se a soltura nos açudes da Região Nordeste hidrograficamente isolados da bacia do Rio São Francisco, bem como nos corpos d’água passíveis de serem povoados com salmonídeos. Em todos os casos porém, estes procedimentos somente poderão ser realizados com indivíduos produzidos em estações de aquicultura da UGR em questão”.

Além do que consta neste artigo, que restringe a atividade de soltura a espécies autóctones, provenientes da mesma UGR ou Bacia Hidrográfica, não há regulamento

que oriente a prática desta atividade, deixando de considerar critérios importantes ao adequado manejo da ictiofauna, a fim de promover a sua conservação.

O primeiro critério a ser considerado diz respeito à manutenção da variabilidade genética. Espécimes provenientes de estações de piscicultura são originados do cruzamento de poucos indivíduos parentais ou matrizes. Estudos diversos apontam para uma baixa variabilidade e diferenciação genética nos estoques de peixes usados para repovoamento em comparação às populações naturais (Lopera-Barrero *et al.*, 2008; Povh *et al.*, 2008). Mesmo que as matrizes utilizadas para repovoamento sejam provenientes da mesma bacia, por representarem só uma pequena amostra da população natural, o componente genético dos descendentes vai se homogeneizando, até diferir das populações naturais (Pineda-Santis, 2004 em Lopera-Barrero *et al.*, 2008). É a variação genética que permite às espécies adaptarem-se às mudanças ambientais (O'Connell & Wright, 1997 em Neto, 2008). Cortes *et al.* (1998) verificou um efeito deletério sobre as populações naturais onde programas de repovoamento foram implantados em três rios de Portugal.

Outro ponto importante diz respeito à introdução de doenças parasitárias. A criação de peixes em viveiros é realizada sob altas densidades populacionais, facilitando o aparecimento de doenças e disseminação de pragas. São conhecidos vários casos de introdução de pragas no meio ambiente por contaminação de indivíduos provenientes do cultivo (Resende, 2001).

A ausência de estudos prévios para determinação da capacidade de suporte em cada trecho do corpo hídrico, para assim poder determinar o tamanho ideal do estoque a ser introduzido, é outro fato que aumenta os questionamentos sobre a eficiência dos programas de repovoamento. Em tais programas, geralmente é feita a introdução de um elevado número de indivíduos num único ponto (técnica "spot-planting"), o que é de todo inconveniente, devido à fraca mobilidade e aptidão natatória dos indivíduos com origem nas pisciculturas, aumentando a competição para níveis extremos (Cortes *et al.*, 1998; Resende, 2001).

Estoques utilizados em programas de repovoamento devem ser fundados a partir de um número suficientemente grande de indivíduos (Allendorf & Ryman, 1987 em Lopera-Barrero *et al.*, 2008) a fim de evitar-se uma redução importante no tamanho efetivo da população (porção da população formada por indivíduos capazes de se reproduzir). Baixos tamanhos efetivos populacionais são provavelmente uma das mais importantes causas da perda de variabilidade genética, em função da deriva genética (Frankham, 1996).

A manutenção de altos níveis de diversidade genética nos estoques das pisciculturas é um ponto fundamental em projetos de repovoamento. Santos Neto (2008) observou que o plantel fundador da Estação de Piscicultura de Paulo Afonso – EPPA, localizada no Estado da Bahia, manteve uma diversidade genética comparável àquela encontrada em estoques selvagens e poderá ser usado em um programa de repovoamento. Tal plantel



contava com 99 exemplares, oriundos de 4 localidades distintas, incluindo o médio, submédio e baixo São Francisco.

Conclusão

Para ser bem sucedido, um programa de repovoamento deve ser embasado em estudos técnicos bem elaborados, de caráter ecológico e genético. Nenhuma ação de repovoamento deve ser realizada sem que sua efetividade seja devidamente justificada pelo monitoramento. Os estudos devem ser iniciados bem antes da realização do peixamento, com o monitoramento genético dos estoques de reprodutores e dos peixes jovens que serão soltos nos rios. Devem ser comprovados elevados níveis de diversidade genética, em comparação às populações naturais, a fim de evitar a redução na variabilidade genética. Um estudo prévio da área deverá ser feito a fim de definir os melhores pontos de soltura por meio de levantamentos das características físicas do local e considerando a capacidade de dispersão das formas jovens. A determinação da capacidade de suporte se faz necessária a fim de estabelecer o tamanho dos estoques a serem usados no peixamento. Após concessão da autorização anual, deverá ser feito o monitoramento enquanto durar o programa de repovoamento, sendo apresentados relatórios anuais. O monitoramento deverá incluir análise da diversidade genética das populações. As campanhas serão no mínimo semestrais, contemplando período seco e chuvoso, e perdurarão por no mínimo dois anos após a finalização do programa. A SEMARH, por meio do departamento responsável, analisará os relatórios e emitirá parecer quanto à continuidade ou interrupção do programa de repovoamento, dependendo da eficácia do mesmo.

Everton Lauton Andrade

Analista Ambiental

Bibliografia

- Allendorf, E. W.; RYMAN, N. **Genetic management of hatchery stocks**. In: RYMAN, N.; UTTER, F. (Eds.), University of Washington Press, Seattle and London, p. 141- 159. 1987.
- Cortes, R., Teixeira, A.; Pereira, C. **Repovoamentos e transferências de trutas para recuperação de Rios de Salmonídeos: Soluções ou Ameaças?** Silva Lusitana, (6) 1:1-17, EFN, Lisboa, 1998.
- O'Connel, M.; Wright, J. M. **Microsatellites DNA in fish**. *Rev. Fish Biol.*, v. 7, p.331-363, 1997.
- Pineda-Santis, H.R. **Estudio genético de las cachamas (subfamilia Serrasalminae) en poblaciones naturales y en cautiverio en Colombia**. *Rev. Col. Cienc. Pec.*, v. 17, p. 62-63, 2004.

Povh, J. A., R. P. Ribeiro, R. N. Sirol, D. P. Streit Jr., N. M. LoperaBarrero, L. Vargas, P. C. Gomes & T. S. Lopes. **Diversidade genética de pacu do rio Paranapanema e do estoque de um programa de repovoamento.** Pesquisa Agropecuária Brasileira, 43(2): 201-206, 2008.

Resende, E. K. **A utopia do repovoamento.** ADM – Artigo de Divulgação na Mídia, Embrapa Pantanal, Corumbá-MS, n. 08, p.1-2. abr. 2001.

Santos Neto, M. A. **Avaliação genética do estoque fundador de surubim, *Pseudoplatystoma corruscans* (Spix & Agassiz, 1829), para o repovoamento do submédio Rio São Francisco.** Dissertação. 2008.

Lopera-Barrero, N. M.; Lopes, T. S.; Ribeiro, R. P.; Gomes P. C.; Povh, J. A.; Jacometo, C. B.; Oliveira, S. N.; Streit Junior, D. P.; Vargas, L.; Blanck, D. V.; **Diversidade genética de estoques de *Prochilodus lineatus* destinados a programas de repovoamento, através do marcador RAPD.** 1º Congresso Brasileiro de Produção de Peixes Nativos de Água Doce. 1º Encontro de Piscicultores de Mato Grosso do Sul. Dourados-MS, 28 a 31 de agosto de 2007.